XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

GISELA MARIA BESTER

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Gisela Maria Bester– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-548-
5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, na esteira da tradição já consagrada na área da pesquisa e da Pós-Graduação em Direito, trouxe para a cidade de São Luís – Maranhão, o mais amplo espaço para apresentação dos estudos produzidos na área jurídica, nesta versão sob o tema "Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça".

Realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, com a parceria da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o evento viabilizou o debate sobre os estudos apresentados, proporcionando o compartilhamento de experiências e conhecimento sobre os temas tratados.

Nesta obra, congregam-se os estudos de vinte trabalhos que formaram o GT (Grupo de Trabalho) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, assim sintetizados:

Sob o título OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA: DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO AO PROCEDIMENTO COMO CAMPO FÉRTIL Á PARTICIPAÇÃO ATIVA DAS PARTES, Hélintha Coeto Neitzke e Celso Hiroshi Iocohama destacam os efeitos do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 para o processo judicial, na medida do fortalecimento da atividade das partes em decorrência da possibilidade das convenções processuais, retratando suas consequências para a garantia do acesso à justiça.

Thiago Alves Feio e Alyne Azevedo Marchiori, por sua vez, partem da insegurança jurídica vivenciada pelo direito brasileiro para analisar a aplicação do sistema de precedentes para além do processo civil. Assim, com o título A APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO CPC DE 2015 NO PROCESSO DO TRABALHO, trazem seu estudo voltado aos princípios norteadores do processo do trabalho, promovendo críticas e análise para a aplicação dos precedentes aos processos nesse sistema processual especializado.

Com o trabalho A AUDIÊNCIA PÚBLICA JURISDICIONAL COMO FATOR DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA PARA A INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, Julianna Moreira Reis e Alice Pompeu Viana registram sua preocupação em fazer com que a Constituição seja um efetivo instrumento de vontade nacional e popular, na medida em que se constata a incapacidade do Poder Legislativo e do

Poder Executivo em efetivar as promessas constitucionalmente previstas, provocando-se o deslocamento do debate político para a judicialização, exigindo-se práticas democráticas para a intervenção em políticas públicas, das quais destacam a audiência, que é o tema principal do estudo.

Também preocupado com a efetivação da Constituição Federal por mecanismos democráticos, Daniel Gomes de Souza Ramos apresenta o trabalho sob o título A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUSTIÇA ITINERANTE COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DESTE DIREITO, cotejando indicadores dessa prática para a realização da justiça em atenção à universalização de oportunidades e à inafastabilidade jurisdicional.

Com o estudo A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NAS CAUSAS EM QUE É PARTE A FAZENDA PÚBLICA, Daniela Lacerda Chaves e Valter de Souza Lobato analisam as bases da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, sua inversão e a teoria da carga dinâmica do ônus probante, a fim de contextualizá-las nas causas envolvendo a Fazenda Pública, ponderando a relação entre o princípio da isonomia processual e o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Bárbara Altoé Puppin e Rodrigo Maia Bachour também contribuem para com o tema do ônus da prova com o trabalho intitulado A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Partindo do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, anotam as implicações práticas decorrentes do tratamento dado ao ônus da prova pelo novo Código de Processo Civil.

Por seu turno, o estudo intitulado A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Tatiane Cardozo Lima, resgata dados da história do Direito Processual Civil como ponto de partida para a análise da autonomia concedida pelo legislador às partes, tratando do princípio da cooperação e da efetividade, bem como das intercorrências provocadas em diversos elementos do processo judicial, em busca de sua harmonização e aplicação.

Tadeu Saint Clair Cardoso Batista e Alisson Alves Pinto fazem uma análise crítica da legislação, doutrina e jurisprudência, para o tratamento dos sistemas de legitimação ativa, com o trabalho intitulado A LEGITIMIÇÃO ATIVA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA – PERSPECTIVA RESTRITIVISTA QUE MERECE SER SUPERADA. Partindo de um raciocínio hipotético-dedutivo, o estudo apresenta as perspectivas entre a

busca efetiva dos direitos coletivos pelos interessados ou a existência de um modelo de exclusão da participação processual da coletividade.

Fernanda Claudia Araujo da Silva e Inês Maria de Oliveira Reis, por meio de seu estudo intitulado A TRANSPARÊNCIA DO JUDICIÁRIO E O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2017: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ, correlacionam a ética e o estado democrático para tratar da transparência dos atos administrativos públicos, dos princípios constitucionais e da aplicação da Lei Anticorrupção, invocando a proposta do Conselho Nacional de Justiça para atender às regras de transparência internacional.

O estudo intitulado BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA, de Yasmin Juventino Alves Arbex e Alexsandro Aparecido Feitosa de Rezende, verifica as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil em atenção à tendência de evolução do Direito Jurisprudencial, diante do sistema de precedentes e do escopo de redução do excesso de demandas.

Atento às questões éticas e o comportamento das partes diante do processo judicial, Luiz de Franca Belchior Silva demonstra seus estudos por meio do trabalho DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL: APLICAÇÃO DO CONTEMPT OF COURT NO DIREITO BRASILEIRO. Com a análise do descumprimento das ordens judiciais, o autor demonstra a afronta à Lei Penal e a desestabilização da Administração Pública, indicando o problema do fenômeno da impunidade como objeto de preocupação e intervenção do Poder Judiciário.

No tratamento do direito constitucional à saúde e diante do problema de como efetivá-lo, Juliana de Oliveira apresenta seu trabalho sob o título DIREITO À SAÚDE: JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, colocando sob foco as políticas públicas envolvendo o direito à saúde e a sua judicialização, apresentando, para tanto, levantamento e análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça obtidos em 2016, acrescentando a posição de suspensão da tramitação dos processos sobre o tema em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 2017 .

Indicando a economia redacional de diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, o estudo de Bruna Berbieri Waquim, sob o título EMBARGANDO DE DECLARAÇÃO O NOVO CPC: ALGUNS QUESTIONAMENTOS PRÁTICOS, transita sobre questões polêmicas envolvendo a audiência de conciliação/mediação nas ações de família, aborda a figura do especialista prevista no art. 699, trata da intimação prevista no

parágrafo único do art. 932 (que regula a inadmissibilidade dos recursos e o prazo para a manifestação do recorrente) e aborda a decisão que analisa o pedido de efeito suspensivo à apelação.

O trabalho FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ANÁLISE DO ASPECTO HISTÓRICO E AS INOVAÇÕES ADVINDAS COM O CPC DE 2015, de Luis Augusto Bezerra Mattos, procura realizar um levantamento histórico envolvendo a fundamentação das decisões judiciais, para, num segundo momento, analisar a atuação do magistrado diante do ato de decidir, finalizando com o tratamento dado ao tema pelo novo Código de Processo Civil.

Com o estudo GRANDES PODERES, GRANDES RESPONSABILIDADES: A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC, Gabriel de Carvalho Pinto analisa as possibilidades atribuídas ao juiz para a adoção de medidas atípicas sub-rogatórias, indutivas, coercitivas e mandamentais na execução por quantia certa que tenha por objeto obrigação pecuniária.

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Kadmo Silva Ribeiro demonstram a evolução do sistema processual, que, inicialmente estruturado na civil Law, permite o desenvolvimento de outras ferramentas para a vinculação das decisões judiciais e a garantia da efetividade e segurança processual, sob o título HISTORICIDADE DO DIREITO PROCESSUAL: UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.

Por meio do trabalho sob o título O JUDICIALISMO RADICAL NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, Fabiana Coelho Simoes e Lorraine Rodrigues Campos Silva demonstram as divergências teóricas envolvendo a temática da inversão do ônus da prova no direito do consumidor e a distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito Processual Civil e a necessidade de critérios democráticos para o afastamento de decisões subjetivas sobre o assunto.

Dias Andrade apresenta seu estudo com o título O JUIZ HÉRCULES NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA, por meio do qual trata da discussão sobre as lacunas no ordenamento trabalhista e o tratamento do conceito de casos difíceis, fundando-se no pensamento de Ronald Dworkin para embasar as reflexões acerca da aplicação do cumprimento de sentença previsto na legislação processual civil.

O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL é estudo por Mariana Bisol Grangeiro e Camila Victorazzi Martta, em especial pela retirda da expressão “livremente” nos dispositivos do novo Código de Processo Civil quando do tema da valoração da prova e seus impactos na atividade judicial.

Francisca das Chagas Lemos finaliza a presente obra com o trabalho RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DO AGENTE PÚBLICO POR DANOS. Criticando as práticas adotadas pela Administração Fazendária, aborda a responsabilidade civil do Estado para a reparação do dano causado a terceiros pelos agentes, destacando o conflito das orientações jurisprudenciais decorrentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I registram, por fim, seus agradecimentos e cumprimentos a toda organização do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luís – Maranhão, parabenizando os participantes pelo comprometimento e dedicação para com o estudo do Direito e sua efetividade.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ANÁLISE DO ASPECTO HISTÓRICO E AS INOVAÇÕES ADVINDAS COM O CPC DE 2015

THE FOUNDATION OF JUDICIAL DECISIONS: ANALYSIS OF THE HISTORICAL ASPECT AND THE INNOVATIONS ADVISED WITH THE CPC OF 2015

Luis Augusto Bezerra Mattos [1]

Resumo

Este trabalho pretende realizar um levantamento histórico relacionado à questão da fundamentação das decisões judiciais, percebendo desta feita as peculiaridades de cada tempo e a determinada positivação correspondente naquele dado momento histórico. Após esta análise histórica, ocorrerá brevemente o relato a respeito dos meios de conduções das decisões judiciais realizadas pelo Magistrado, nos seus aspectos gerais. Por fim, se comentará as inovações trazidas com o novo CPC de 2015, especialmente no artigo 489.

Palavras-chave: Fundamentação, Histórico, Novo cpc, Decisões judiciais, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The work intends to carry out of historical survey related to the question of the basis of judicial decisions, perceiving this time the peculiarities of each time and determined positivation corresponding in that given historical moment. After this historical analysis, the report will be briefly discuss the means of conducting judicial decisions made by the magistrate, in its general aspects. Finally, we wil comment on the inovation brought with the new CPC of 2015, especially article 489.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rationale, History, New cpc, Court decisions, Democracy

[1] Mestrando em Direito Processual e Acesso ao Desenvolvimento, Unichristus.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo investigar a questão da fundamentação das decisões judiciais, à luz de um contexto histórico e por meio do CPC de 2015, compreendendo argumentos de magistrados, desembargadores, advogados, dentre outros que compõem o judiciário. Pretende-se ainda relacionar aspectos éticos e políticos ocorridos no cenário Brasileiro, mostrando a relevância da fundamentação das decisões judiciais, detalhando por meio de diversos autores e a legislação pertinente.

A metodologia utilizada foi o modelo Hipotético-dedutivo, através de hipóteses investigadas, buscar respostas concretas, por meio da pesquisa indutiva. Neste breve trabalho, utilizou-se análise de artigos científicos, livros, e outras referências para investigar o tema elencado anteriormente. O objetivo é buscar principalmente discutir a questão da fundamentação das decisões judiciais, na função do magistrado, quais os critérios jurídicos e políticos utilizados para tais decisões, dentre outras análises.

O artigo realizará no primeiro tópico, um apanhado sobre as codificações presentes em cada momento histórico de nosso país, o Brasil. Desta forma busca-se investigar como se chegou à fundamentação até os dias atuais, sendo relevante assim contextualizar o que se pretendia há um longo período e o qual o intuito nos dias atuais, tendo em vista que provavelmente cada sociedade vislumbra e necessita de determinado Direito, sendo assim este inerente e pertencente a cada comunidade em uma determinada época.

Em seguida, é importante perceber como aquele magistrado ou juiz decide determinada violação ou polêmica, qual critério presente naquela decisão, sendo assim seria o juiz um "ator político"? Poderá o juiz agir com discricionariedade em suas decisões? Estas perguntas certamente terão diversas respostas, partindo de diferentes premissas. Serão explanadas algumas delas, as quais se acreditam relevantes para o atual momento no Brasil, pelo contexto político-jurídico que está em foco há alguns anos.

Por fim, não se pode olvidar da análise do atual Código de Processo Civil, que trouxera algumas exigências, não presentes no anterior, de 1973, sendo assim pertinente uma comparação entre ambos e realizar alguns comentários, que venham elucidar e expor as nuanças do novo dispositivo processual.

É válido dizer que para este trabalho foram utilizadas diversas doutrinas, sejam elas em artigos periódicos ou livros. Com esta pesquisa, notou-se a diversidade de autores que

trabalham sobre este tema, mostrando desta forma seu caráter relevante e atuante para a sociedade e operadores do Direito, tendo em vista o momento judicial que a fundamentação define para as partes e eventual terceiro com determinada decisão proferida pelo magistrado.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAS

Em relação à historicidade da fundamentação das decisões judiciais, será possível vislumbrar que após a proclamação da República, a Constituição de 1891, permitiu aos Estados legislarem sobre matéria de cunho processual e no início do século XX, diversos Códigos de Processo estaduais narravam sobre a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais. O Código de Processo do Estado da Bahia à época acima exemplifica o que se acabou de sintetizar, quando diz: Art.308: "os motivos precisos da decisão tanto de facto, como de direito, devem ser escrupulosamente consignados na sentença".

Algumas décadas depois a fundamentação continuava prevista também no Código de Processo Civil de 1939, nos artigos 118 e 280. Já em 1973 fora consagrado no Código de Processo Civil, o dever de fundamentar as decisões nos artigos 131, 165, 458.

No decorrer do tempo e o desenvolvimento das diversas nações, tanto na esfera social como política, foi dada a continuidade do dever de fundamentação das decisões judiciais, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 93, inciso IX.[1] Em relação a este dispositivo podem-se visualizar o cumprimento aos princípios da publicidade, ao considerar que de forma geral os julgamentos serão públicos, excepcionando-se alguns casos que o processo deva manter-se sobre sigilo.

Após alguns anos com o surgimento do Estado Democrático de Direito em nossa sociedade, ocorreu à necessidade de criação e cumprimento de alguns princípios. Estes sem dúvida, objetos de estudo por diversos autores ao longo da história, causando polêmica quanto ao seu caráter normativo, e o modo de sua aplicabilidade. Com a inserção realizada na Constituição do Brasil a respeito da fundamentação, em 1988, entende-se o grau de relevância que tal motivação devia ter a partir desta data. No entanto, provavelmente em diversas

[1] Art. 93º, IX, da Constituição do Brasil de 1988: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, ás próprias partes e seus advogados, ou somente estes.

sentenças judiciais, pelo fato de apenas a Magna Carta de 1988 narrar à obrigatoriedade e não detalhar em sentenças ou acórdãos, o que fora vetado, pelo atual Código de Processo Civil, em seu artigo 489.

Analisado de forma breve esse caráter histórico no Brasil relacionado à motivação das decisões judicias, percebe-se que a obrigatoriedade de motivar vem mesmo desde o começo do século XX em diversas federações Brasileiras, no entanto, nota-se a carência de algumas especificidades vinculantes a cada decisão, diferente do que se exige atualmente, e que serão exploradas mais a frente tal inovação. A historicidade das motivações teve momento relevante na Constituição de 1988, bem como no atual CPC, os quais serão objetos de estudo adiante.

Neste próximo tópico será realizada uma pesquisa da atuação do magistrado, tentando elucidar as possíveis indagações como: atuação do juiz se dá com total discricionariedade? Está vinculada totalmente a lei? Essas e outras indagações buscarão ser respondidas no próximo tópico.

2. PONTOS RELEVANTES DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO AO FUNDAMENTAR AS DECISÕES

No que concerne a este tópico serão narrados alguns pontos sobre a questão da fundamentação das decisões judiciais, como: a contribuição do contraditório, as funções principais, o juiz como "ator social e político".

É válido comentar a respeito de um princípio inserido na Constituição do Brasil de 1988, e relevante nas decisões judiciais: o princípio do contraditório. Este princípio se encontra no artigo 5º, incido LV[2].

O princípio do contraditório, segundo André Cordeiro Leal, exerce hoje uma demasiada importância, como narra em sua obra:

> E isso se dá em razão do fato de que o princípio constitucional do contraditório determina, por um lado, que às partes sejam dadas iguais oportunidades de atuação no ´´procedimento que prepara o provimento´´ e, por outro, que essas partes, a partir da reconstrução e interpretação compartilhadas também dos próprios fatos, possam efetivamente contribuir argumentativamente para a escolha da norma aplicável ao caso concreto, gerando repercussões obrigatórias na atividade de fundamentação desenvolvida pelos órgãos judicantes.[3]

Desta forma como destaca o autor acima, entende-se que tal princípio do contraditório não terá somente a função no processo de atuar no momento que antecede o provimento, tal visão não condiz com o Direito atual. Esclarece o autor que além da função argumentativa em determinado processo efetuando o procedimento antecedente ao provimento, a função do contraditório também é de auxiliar o magistrado na sua fundamentação judicial, elucidando fatos no processo ou mesmo descobrindo conteúdos probatórios, fáticos, não vistos anteriormente, fazendo com que assim se possa buscar efetivar tal Direito no caso concreto, de modo a esgotar os meios argumentativos e buscando coparticipação entre as partes e o juiz, com o intuito de dar a sentença à fundamentação necessária, com todos os meios levantados possíveis pelas partes. Nesse contexto do contraditório, assinala também Raphael Silva: "o contraditório passa a ser visto como direito de influir no processo de formação de

---

[2] Art. 5, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[3] LEAL, André.Cordeiro. **O Contraditório e a Fundamentação das Decisões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.20.

convencimento do magistrado, de modo que a decisão final prolatada seja uma obra feita de forma coparticipativa".[4]

Dente as diversas funções ou finalidades realizadas pela fundamentação das decisões judicias, merecem ênfase algumas delas. O autor Oscar Valente Cardoso, assim descreve tais funções:

> (a) endoprocessual, ao permitir que as partes e os julgadores de instâncias superiores tenham ciência, de forma clara, das razões que levaram o juiz ou o órgão colegiado a decidir daquela forma, e não de outro modo; e (b) extraprocessual (ou exoprocessual), ao possibilitar que todas as pessoas que não participaram do processo exerçam democraticamente seu controle.[5]

De acordo com Oscar, a fundamentação tem o caráter Inter-partes, ou seja, entre as partes no processo, chamando o processo de endoprocessual, na qual quando o magistrado delimita a sua fundamentação, facilita que as partes saibam realmente do que fora proferido pelo juiz de 1º instância para recorrer nos Tribunais, e também permite maior conhecimento do caso dos desembargadores para avaliar o que fora decidido pelo juiz. O autor ainda lembra outro aspecto, o qual chama extraprocessual, ou seja, que as pessoas que não participaram efetivamente do processo exerçam algum controle. Nesse caso recorda-se do princípio da publicidade, presente no artigo 37º[6], CAPUT da CRFB/1988.

Dando prosseguimento a este tópico, e em consonância ao que fora dito de forma introdutória, volta-se para como agem ou provavelmente atuam os juízes segundo o critério e pressuposto ensinado por alguns autores.

Segundo Mauro Nicolau, a atuação do magistrado nas fundamentações deve-se dar:

> O juiz não pode prostrar-se diante do caso concreto como uma máquina insensível. Sua atividade desenvolve-se com o objetivo de pacificar com justiça o conflito de interesses submetido a sua apreciação. Para tanto, não pode o julgador acomodar-se sob os influxos da lógica do razoável, o juiz moderno é desafiado a assumir cada vez mais um papel ativo e criativo na interpretação da lei, adaptando-a, em nome da justiça, aos princípios e valores de seu tempo.[7]

---

[4] RODRIGUES, Raphael .Silva. O Novo Código de Processo Civil e a Exigência de Fundamentação das Decisões. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, nº153, p.128-136, Dez/2015.p.128.

[5] CARDOSO, Oscar. Valente.; O aspecto quádruplo da motivação das decisões judiciais: princípio, dever, direito e garantia. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, nº 111, p.96-102, jun-2012,p.99.

[6] Art. 37**.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[7] JUNIOR. Mauro Nicolau. As decisões judiciais e os direitos fundamentais constitucionais da democracia. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v.389, ano 103, p.149-162, jan-fev 2007.p.160.

Para Mauro, o juiz não pode simplesmente reproduzir o texto de lei, ou seja, ser o que alguns autores denominam aquele magistrado que atuou sendo o "juiz boca de lei", sendo simplesmente mero aplicador de lei. O autor acredita que o juiz deve buscar ainda pacificar com justiça os conflitos presentes em determinada demanda. Por fim, narra que o Magistrado não deve atuar somente como aplicador, ou mero intérprete da lei, mas como seu criador.

Em relação ao pensamento do último autor citado, podem ocorrer divergências em alguns aspectos. No que concerne à questão de aplicação da lei, acredita-se que o magistrado não necessariamente precisa se ater exclusivamente ao texto de lei. Este deve ter um espaço para que possa agir com discricionariedade, no entanto, esta deve ser limitada na própria lei, sobre pena de cair no arbítrio judicial, e desrespeitar as inovações que mais adiante se comenta do novo CPC. Ainda finalizando ao que o autor dissera não se acredita que o magistrado possa ser criador de Direito, devendo ser esta função do Legislador. Enfim, não se pretende a partir de uma postura político-partidária, mas olhar a atuação dos magistrados no que concerne ao Estado Democrático de Direito e atuação deste na fundamentação das decisões judiciais.

Posteriormente, será analisado o caráter político dos magistrados, verificando em algumas doutrinas, se existe unanimidade na presença desse aspecto político na fundamentação das decisões judiciais, bem como a relevância desta positivada no CPC e na Constituição de 1988.

3. ATUA O JUIZ COMO AGENTE POLÍTICO NA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS?

O tópico ora em análise procura especificamente se dedicar a respeito da hipotética questão política, a qual envolve o juiz em suas decisões. Vale ressaltar, que tal característica jurisdicional se relaciona com a margem e com sua atuação política nas decisões.

Esse provável atuar político do juiz causou algumas divergências na doutrina, dividindo desta forma os doutrinadores que acreditam ser relevante a presença do aspecto político no atuar jurisdicional e outra parte que não visualiza de tal forma.

No entanto, Dallari, alerta para a ocorrência das preferências políticas em atuações jurídicas: "Alguns juízes, desembargadores e ministro de tribunais superiores não conseguem esconder sua preferência eleitoral e, às vezes, deixam entrever essa preferência até mesmo em decisões judiciais". [8] A citação mencionada apesar de ser dita há décadas, acredita que sua relevância ainda se encontra presente na atualidade, seja em Varas Federais, Estaduais ou Tribunais.

Para a autora Heliana Maria, ela acredita na relevância da atuação jurisdicional como garantidor de Direitos:

> Assim, o juiz, enquanto atua como agente político, concentra poder e autoridade para aplicar os princípios constitucionais em prol da justiça social nos casos concretos e para direcionar juridicamente o funcionamento do Estado. Tem o poder de garantir, quando suscitado, os direitos e garantias fundamentais, elencados na Constituição Federal e basilares do Estado Democrático de Direito.[9]

Com relação à citação acima, a autora vislumbra o Magistrado enquanto agente político, garantidor de princípios constitucionais e garantias fundamentais, presentes no Estado Democrático Direito e positivados na Constituição Federal de 1988.

Relacionando o aspecto político das fundamentações judiciais, já descrito acima por alguns autores, com os acontecimentos vividos nestes últimos três anos no Brasil, que alguns chamam de "golpe", pode-se visualizar a atuação do poder judiciário em evidência, e provavelmente podendo até denominar de certo protagonismo judicial, seja pela omissão dos Poderes Executivo ou Legislativo em algumas questões essenciais e importantes para a sociedade, restando ao poder Judiciário apreciar determinada matéria.

---

[8] Ibidem, p.94

[9] DE AZEVEDO COUTINHO, Heliana Maria. O papel do juiz – Agente Político no Estado Democrático de Direito. **Revista Justiça e Democracia**. São Paulo, nº1,p.132-146, 1996, p.132.

Assim, leva-se a crer pelo que já assimilou-se anteriormente, a relevância do aspecto político à fundamentação das decisões judiciais, porém, não deve violar a imparcialidade das decisões, devendo o magistrado não fundamentar à luz de suas concepções politicas pessoais, sendo estas de caráter subjetivo e pessoal, não devendo está presente na decisão de um agente político, representante Estatal, devendo preservar os anseios da comunidade e à ordem.

Em referência ao que foi dito sobre o Poder Judiciário na contemporaneidade, o professor da PUC – SP, Pedro Estevam Serrano, de forma objetiva e concisa analisa a visibilidade do magistrado nos dias atuais:

> Isso acontece porque no Brasil deposita-se na autoridade judicial a legitimidade, e não na lei e na norma, segundo ele. ´´Muita gente alega que o impeachment não é golpe, porque o judiciário regulou. O Brasil tem tradição de substituir a autoridade pela norma. Busca no Judiciário ordem, não justiça´´, alfineta. A visão punitivista é destacada por Serrano como elemento que permite o fortalecimento da ideia de que uma parcela da sociedade seja vista como inimia e, portanto, desprovida de proteção jurídica. [10]

Nesse contexto que o autor descreve acima, um acontecimento relevante para a sociedade brasileira, o qual fora o processo de impeachment da ex-presidente Dilma em 2016. Fazendo uma relação com o Poder Judiciário, o autor enfatiza a questão axiológica dada à figura do intérprete autêntico, o legislador, em detrimento da legislação. Assim, provavelmente o que acontece com maioria da comunidade atual, é a expectativa de que o magistrado exerça sua atividade jurisdicional de forma "justa", conceito este impossível de ser alcançado pelo juiz, tendo em vista que sua falibilidade e não perfeição em suas decisões, podendo exercer suas decisões com a máxima efetividade, boa-fé e imparcialidade para atingir uma decisão que seja próxima do que se acredite por "justa". Assim, destaca-se as observações proferidas por Arnaldo Vasconcelos, sobre justiça: "A justiça não deixará, jamais, de ser um ideal apenas parcialmente alcançado. Se o real (Direito Positivo) é forçosamente imperfeito e incompleto urge aperfeiçoá-lo e completa-lo de acordo com os parâmetros do modelo ideal (Direito Natural), que fornece o conteúdo de justiça".[11]

No próximo tópico vai se explorar o aspecto da positivação da Fundamentação das decisões judiciais, na Constituição Federal de 1988, e no atual código de Processo Civil, que entrou em vigor em Março de 2015, com o qual desde já suscita a indagação: poderá o magistrado à luz do Novo CPC, em suas fundamentações, transcrever dispositivos jurisprudenciais, infra, ou constitucionais, sem descrever os motivos de tal escolha?

---

[10] RODRIGUES, Lúcia. A sombra da ´´República de Curitiba´´. **Revista Caros amigos**, ano XIX, p.30-32, out 2016, p.31.

[11] VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.246.

4. O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM BASE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Em relação à temática da fundamentação das decisões judiciais e dos direitos fundamentais, torna-se questão relevante para esta pesquisa investigar em que medida o magistrado se atém aos dispositivos constitucionais, se esquivando desta forma de toda e qualquer arbitrariedade de suas decisões. Sob quais critérios pode-se julgar se a Constituição foi ou não respeitada como parâmetro democrático e fundamental para a legitimidade do juiz em suas decisões?

Em relação aos objetivos prévios do dever de fundamentar as decisões judiciais, comenta Letícia Balsamão:

> A exigência de motivação das decisões judiciais tem como objetivo central a exteriorização das razões de decidir, busca revelar os métodos de interpretação pelo qual o magistrado concretizou as normas e identificou os fatos relevantes da causa. E ainda, como garantia fundamental, a motivação das decisões judiciais constitui uma primeira limitação ao poder dos juízes.[12]

Por esse trecho pode-se pensar que as decisões judiciais, como caráter constitucional e democrático de suas fundamentações é uma etapa inicial para uma limitação como afirma a autora cima, pois com o advento e aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, exige o detalhamento das decisões judiciais, ou seja, que sua fundamentação prove de forma concisa o que levou aquele magistrado a se basear para solucionar aquele conflito, não sendo possível desta forma a mera transcrição de súmulas, jurisprudências ou dispositivos.

Nesta esteia caracteriza ainda a autora Oriana Piske Pinto: "nesse passo, revela de grande importância a constitucionalização dos direitos fundamentais na pauta axiológica da Constituição Federal brasileira de 1988, no sentido de permitir o alcance da implementação de políticas públicas eficazes na concretização dos Direitos Humanos."[13]Assim, se diz que o alcance e seriedade com que devem ser tratados e efetivados de fato os Direitos Fundamentais em sua essência.

Já se citou anteriormente o dispositivo constitucional o qual se dedicou a declarar sobre fundamentação das decisões judiciais, o qual é o artigo 93º, inciso IX, da Constituição

---

[12] AMORIM, Letícia Balsamão. Motivação das Decisões Judiciais como Garantia Inerente ao Estado Democrático de Direito, **Revista Dialética De Direito Processual,** São Paulo, nº38, p.69-78, mai - 2006, p.69.

[13] PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Considerações sobre o desafio da magistratura contemporânea na implementação dos direitos humanos fundamentais. **Revista de Direito UPIS**, Brasília, V.8, p. 106, 2010.

de 1988.[14] Desta forma, percebe-se já de forma inicial, que o tópico e tema tratado aqui, fundamentação das decisões judiciais, já havia sendo debatido e concretizado em Constituições há décadas.

No entanto, vale destacar, que a fundamentação das decisões judicias já havia sido concretizada no Código de Processo Civil de 1973, no artigo 458, sendo até o início de 2016 utilizado como base legal para os atos processuais. Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, entrando em vigor no ano de 2015, no mês de Março a temática deste trabalho fora de tamanha importância e ainda é que o legislador manteve o dispositivo, com mera alteração numérica e ainda o detalhou de forma mais nítida e satisfatória como se verá a frente. No atual código de processo Civil aprovado em 2016, o artigo sob a fundamentação das decisões judiciais, é o artigo 489, em seus parágrafos, §1º, §2º[15]. Com o referido e atual dispositivo, pode-se notar sua exigência de detalhamento nas decisões judiciais, sendo nula mera transcrição de súmulas ou dispositivos sem analisar com o caso concreto e externar seus motivos àquela decisão, ou contrariar ainda súmulas ou outros dispositivos do ordenamento.

Em relação à inovação trazida pelo novo CPC, fundamentação das decisões, e realizando uma breve comparação com o anterior de 1973, permite-se a contribuição neste sentido do Professor Hugo de Brito, que de forma concisa, narra sobre o que entendeu como o artigo 489, inserido no Novel diploma:

> O novo Código de Processo Civil trouxe várias novidades, muitas das quais, todavia, não passam de explicitações daquilo que já devia ser entendido em face do Código de 1973. Uma dessas explicitações, aliás de grande importância, é a que diz respeito

---

[14] Art.93: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

[15] Art. 489**.** São elementos essenciais da sentença:**I** - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; **II** - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; **III** - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. **§ 1o** Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: **I** - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; **II** - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; **III** - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; **IV** - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; **V** - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; **VI** - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. **§ 2o** No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

> ao que se deve entender por fundamentação como condição de validade das decisões judiciais.[16]

De acordo com o autor acima, o atual Código de Processo Civil, apenas relembrou o que estava já disciplinado no CPC de 1973, no entanto parece que realizado de forma menos obrigacional pelos magistrados, que em muitas decisões apensas transcreviam dispositivos sem sua devida motivação, ou especificação existente no atual Código. Desta feita, concorda-se com o autor acima, no entanto, na prática antes da entrada e exigência do atual artigo 489, parece que os juízes não fundamentavam adequadamente, caindo até mesmo em arbitrariedades. Por fim, é relevante enfatizar a questão da fundamentação como validade para as decisões judiciais, como descreve Hugo, ou seja, para que determinada decisão judicial seja válida e assim aplicada legitimamente, deve obrigatoriamente ser fundamentada, não devendo o juiz se furtar de aspectos definidores e reveladores de sua motivação.

Diante do artigo 489 do atual CPC é possível realizar algumas breves considerações, mostrando o que estamos descrevendo até o presente momento sobre a motivação das decisões. Com referência ao dispositivo mencionado acredita-se ser demasiadamente importante o que lhe refere seu parágrafo 1º e seus incisos.

Em relação ao inciso I, quer ressaltar que não será aceita como fundamentação, a mera transcrição de atos normativos, seja, por exemplo, na sentença, sem relação com o caso concreto. Tal dispositivo é tido como essencial às lides em questão. As partes quando entram em um processo judicial, certamente tem pretensão a algo, não devendo o intérprete autêntico decidir de maneira diversa ao caso concreto, ao que esta sendo almejado.

No que é pertinente ao inciso II, é claro em dizer que a motivação não deve ser considerada quando o magistrado emprega conceitos indeterminado sem relacioná-los com o caso em que lhe é inerente em um dado momento. Nesse prisma, por exemplo, quando a lide se refere à guarda da criança, e o juiz não a concede invocando conceitos indeterminados, princípios ou mesmo jurisprudência sem haver com a lide, com o caso.

O inciso III, reflete a questão de decisões essencialmente genéricas, ou seja, mostrando que o juiz não se dedicou especificamente aquela decisão concreta, usando termos abstratos para determinada decisão. Já o inciso IV refere-se ao dever do magistrado de enfrentar os argumentos suscitados pelas partes, sejam probatórios, fáticos ou jurídicos, acatando ou não, e narrando em sua motivação o seu entendimento sobre os aspectos suscitados.

---

[16] MACHADO, Hugo de Brito. Fundamentação como condição de validade das decisões judiciais e do Novo CPC**. Revista Dialética de Direito Processual**. nº151,p.70-74, out-2015, p.70.

No que se refere ao inciso V, não se considera motivada a sentença que realizar a mera transcrição de súmula ou precedente, sobre pena de invalidade de tal decisão. Este inciso é relevante vindo a evitar que juízes ou desembargadores em sentenças ou acórdãos, deixem de analisar elementos essenciais à resolução das lides invocados pelas partes no processo, fazendo com que os juízes apenas citem jurisprudências sem analisar os autos.

Por fim, o inciso VI narra que não deve o juiz deixar de seguir decisões jurisprudenciais ou súmulas, sem realizar a correlação com o caso concreto, ou mesmo algum precedente de algum tribunal válido levantando pelas partes.

CONCLUSÃO

Finalmente, por tudo que fora estudado e pesquisado até o presente instante, é possível assimilar algumas conclusões no que se refere ao tema tratado em questão: a fundamentação das decisões judiciais: análise do aspecto histórico e as inovações advindas com o novo CPC de 2015.

Diante do que fora explanado, concernente ao aspecto histórico, viu-se que a relevância da fundamentação das decisões judiciais, já se inicia no início do século XX, inserida em alguns Códigos de Processo Civil em diferentes Estados Brasileiros, como o do Estado da Bahia citado. Outro importante marco fora sua inserção no CPC de 1973, nos artigos 131, 165, 458, chegando até a Constituição Federal de 1988, precisamente no seu artigo 93, IX, documento estatal demasiadamente importante no Processo Democrático pós- ditadura militar nas décadas de 60 e 70.

Em relação à historicidade descrita no trabalho, realizando um apanhado histórico sobre os principais pontos referente à motivação das decisões, considerou-se que a Constituição Federal, certamente foi um momento definidor da história desse tema aqui estudado, pois representou a mudança de paradigma, como valoração a princípios inerentes a democracia, como, contraditório e ampla defesa, imparcialidade, dentre outros princípios também consagrados.

Apesar da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, tanto na CRFB/1988, tanto no CPC 1973, observou-se que o seu cumprimento não era obedecido conforme a lei na atuação jurisdicional. Por muitas vezes, magistrados e desembargadores, seja por sentenças ou acórdãos, apenas citavam ou transcreviam entendimentos, dando provimento ou não a determinada causa, sem observar o caso concreto, ou com conceitos vagos, ou até mesmo ainda se omitindo de analisar qualquer aspecto levantado pelas partes.

Desta forma, houve a necessidade de mudança para que fosse apreciado nas decisões aquilo que as partes almejavam não sendo mais cabível que perdurasse a arbitrariedade nas decisões judiciais, sendo assim necessário que houvesse maior rigor nas decisões, seja por meio de alguma fiscalização ou rigidez legislativa. No entanto, até chegar ao Novel diploma, como seu projeto e vinculação para a esfera jurídica e sociedade, demorou vinte e sete anos.

Felizmente, chegamos ao atual Código de Processo Civil, que entrou em vigor no ano de 2015, passando a regular desta forma não somente a obrigatoriedade das decisões judiciais, no artigo 489, mas agora narrando o que se entende por uma decisão judicial fundamentada. Neste contexto, na contemporaneidade, diferente do que ocorria com o nascimento da

CRFB/1988, existe efetiva coparticipação dos princípios no Estado Democrático de Direito, como os princípios da proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, imparcialidade, dentre outros. Assim, é possível que as partes elucidem no processo questões fáticas, de Direito, probatórias, para que auxiliem o juiz na sua motivação da decisão, não devendo este se omitir de tais análises, sendo-lhe obrigado apreciar ou não tais questões indagadas pelas partes.

A diferença que se nota entre o atual CPC, e o de 1973, é essencialmente o destaque no artigo 489, pelo o qual se entende como decisão fundamentada, descritos nos incisos do parágrafo 1º. Desta forma, não mais é aceito qualquer obscuridade ou dúvida como deve ser fundamentada tal decisão ou mesmo acórdão, não devendo a atividade jurisdicional, ser de mera repetição de codificações ou entendimentos e não análise do caso concreto.

Enfim, salienta-se relevante a inovação trazida pelo atual CPC, pois possibilita uma maior especificidade das decisões judiciais, dialogando com a Constituição Federal de 1988, suas garantias fundamentais, oferecendo às partes uma contraprestação jurisdicional devida, pelo que aquilo fora discutido na lide, e em processos de repercussão para a sociedade, que o juiz, Ministro ou desembargador, dê a contraprestação ao processo e a sociedade de maneira pública e imparcial, sem buscar o protagonismo judicial que outrora é veiculado na mídia, buscando neste sentido a legitimidade e validade das decisões judiciais, por uma decisão fundamentada, clara, especificada e que julgue com base no caso concreto à luz do Estado Democrático de Direito e de Direitos Fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Letícia Balsamão. Motivação das Decisões Judiciais como Garantia Inerente ao Estado Democrático de Direito, **Revista Dialética De Direito Processual,** São Paulo, nº38, p.69-78, mai – 2006.

CARDOSO, Oscar. Valente.; O aspecto quádruplo da motivação das decisões judiciais: princípio, dever, direito e garantia. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, nº 111, p.96-102, jun-2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder político dos juízes. **Revista Justiça e Democracia**. São Paulo, nº1, p.93-100, 1996.

DE AZEVEDO COUTINHO, Heliana Maria. O papel do juiz – Agente Político no Estado Democrático de Direito. **Revista Justiça e Democracia**. São Paulo, nº1,p.132-146, 1996.

JUNIOR. Mauro Nicolau. As decisões judiciais e os direitos fundamentais constitucionais da democracia. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v.389, ano 103, p.149-162, jan-fev 2007.

LEAL, André.Cordeiro. **O Contraditório e a Fundamentação das Decisões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. Fundamentação como condição de validade das decisões judiciais e do Novo CPC**. Revista Dialética de Direito Processual**. nº151,p.70-74, out-2015

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Considerações sobre o desafio da magistratura contemporânea na implementação dos direitos humanos fundamentais. **Revista de Direito UPIS**, Brasília, V.8, p. 106, 2010.

RODRIGUES, Lúcia. A sombra da ´´República de Curitiba´´. **Revista Caros amigos**, ano XIX, p.30-32, out 2016

RODRIGUES, Raphael .Silva. O Novo Código de Processo Civil e a Exigência de Fundamentação das Decisões. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, nº153, p.128-136, Dez/2015

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2006